



PROJETO DE LEI Nº /2026

“Dispõe sobre diretrizes para a implantação de QR Codes em pontos de ônibus e em equipamentos públicos do Município de Pirassununga, destinados ao acesso às informações do transporte coletivo urbano por meio de dispositivos móveis, e dá outras providências. ”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Pirassununga, diretrizes para incentivar a implantação de QR Codes destinados ao acesso às informações do transporte coletivo urbano, visando ampliar a acessibilidade, a transparência e a facilidade de consulta aos serviços de transporte público por meio de dispositivos móveis.

§ 1º Os QR Codes poderão ser instalados nos pontos de parada do transporte coletivo, bem como em equipamentos públicos municipais e outros locais de grande circulação de pessoas.

§2º Poderão receber os QR Codes previstos nesta Lei, entre outros:

- I – pontos e abrigos de ônibus;
- II – terminais de transporte coletivo, quando existentes;
- III – Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e demais unidades municipais de saúde;
- IV – Escolas da rede pública municipal;
- V – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- VI – Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;
- VII – Paço Municipal e demais prédios públicos destinados ao atendimento da população;
- VIII – Centros Comunitários;
- IX – praças, parques e espaços públicos de grande circulação;
- X – outros locais que o Poder Executivo entender adequados ao atendimento do interesse público.

Art. 2º Os QR Codes poderão disponibilizar, dentre outras, as seguintes informações:



I – horários das linhas do transporte coletivo;

II – itinerários completos;

III – mapa das linhas disponíveis;

IV – identificação das linhas que atendem determinada região;

V – tarifas vigentes;

VI – telefones, endereços eletrônicos e demais canais oficiais de atendimento

ao usuário;

VII – avisos sobre alterações temporárias de itinerários, interrupções ou

mudanças no serviço;

VIII – outras informações relacionadas à mobilidade urbana e ao transporte

coletivo que sejam de interesse da população.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a implantação das medidas previstas nesta Lei diretamente ou mediante parcerias com concessionárias, permissionárias do transporte coletivo, instituições públicas ou privadas, empresas de tecnologia, universidades e demais entidades interessadas, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º A implementação poderá ocorrer de forma gradual, priorizando os locais com maior fluxo de usuários do transporte coletivo, conforme critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão integrar programas municipais voltados à inovação, cidades inteligentes, governo digital, mobilidade urbana e inclusão digital.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 08 de julho de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno – “Mirelle Buêno”
Vereadora

Aidano Aparecido de Souza “Du da Farmácia”
Vereador

Leandro Del Tedesco Oliveira - “Gigio”
Vereador



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para incentivar a implantação de QR Codes em pontos de ônibus e em equipamentos públicos municipais, permitindo que a população tenha acesso rápido e facilitado às informações do transporte coletivo urbano por meio de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis.

A proposta busca utilizar recursos tecnológicos simples, de baixo custo e ampla utilização, proporcionando maior comodidade aos usuários do transporte público, que poderão consultar horários, itinerários, mapas das linhas, tarifas, integrações, canais oficiais de atendimento e demais informações úteis para o planejamento de seus deslocamentos.

Além dos pontos de ônibus, prevê-se a possibilidade de instalação dos QR Codes em escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS, prédios públicos, centros comunitários, praças e outros espaços públicos de grande circulação. Dessa forma, o cidadão poderá consultar previamente as informações do transporte antes mesmo de se dirigir ao ponto de embarque, tornando seus deslocamentos mais eficientes e seguros.

A iniciativa também beneficia visitantes, estudantes, trabalhadores, idosos, pessoas com deficiência e todos aqueles que utilizam o transporte coletivo, promovendo maior inclusão digital, transparência e acesso à informação.

Trata-se, portanto, de medida moderna, acessível e alinhada aos princípios da eficiência, publicidade, transparência e inovação na Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, contribuindo para uma mobilidade urbana mais inteligente, inclusiva e eficiente.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pirassununga, 08 de julho de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno – “Mirelle Buêno”
Vereadora

Aidano Aparecido de Souza “Du da Farmácia”
Vereador

Leandro Del Tedesco Oliveira - “Gigio”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=610R1RX3B8Z4E432>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 610R-1RX3-B8Z4-E432

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 80/2026 - PROTOCOLO: 4117/2026 - 08/07/2026 - 10:13 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 610R-1RX3-B8Z4-E432